(308/2018-E)

CGJ *00012348*

Setor de Execuções contra a Fazenda Pública – Escrituras públicas de cessão de créditos em precatórios – Proposta de adoção de banco de dados eletrônico, vinculado à plataforma do Tribunal de Justiça, para registro de todas as escrituras públicas dessa natureza lavradas a partir do ano de 2012.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

A MM. Juíza de Direito Coordenadora do Setor de Execuções Fiscais contra a Fazenda Pública da Capital propõe a adoção de banco de dados eletrônico, vinculado à plataforma do Tribunal de Justiça, para registro de todas as escrituras públicas de cessão de créditos em precatórios lavradas a partir do ano de 2012, nos moldes do que foi previsto no Provimento nº 39/2015 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rio Grande do Sul.

Opino.

Não há, em princípio, restrição para que os Tabeliães de Notas do Estado de São Paulo encaminhem as escrituras públicas de cessões de créditos para cadastro em sistema eletrônico que for mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que poderá

abranger os atos notariais lavrados a partir da data em que for previsto o início das comunicações.

Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conta com "Sistema de Escrituras Públicas" mantido nos moldes da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul, citada no Provimento nº 39/2015 da Corregedoria Geral da Justiça daquele Estado:

> "*Art. 619-R – Os Tabeliães de Notas deverão realizar a remessa, imediatamente após a assinatura, das Escrituras Públicas de Cessão de Créditos de Precatórios, pelo sistema de Escrituras Públicas;*
> *§ 1º - A remessa será feita via internet, acessando a página: www3.tj.rs.gov.br, sistema escrituras públicas.*
> *§ 2º - Os Tabeliães deverão lançar todos os dados solicitados pelo sistema, que são os seguintes:*
> *I – número do livro;*
> *II – número da folha;*
> *III – número do ato;*
> *IV – data da lavratura do ato;*
> *V – tipo de ato – Cessão de Crédito de Precatório;*
> *VI – número do precatório;*
> *VII – cadastro de todas as partes e, se for o caso, do advogado assistente*".

Ainda no Estado de São Paulo, a pesquisa sobre lavratura de escritura pública pode ser realizada pela CENSEC, consistente em Central Eletrônica mantida pelo Colégio Notarial, cuja alimentação é compulsória conforme previsto no item 163 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> "*163. Os Tabeliães de Notas e os Registradores Civis com atribuições notariais remeterão, quinzenalmente, ao CNB-CF, por meio da CENSEC, informações constantes das escrituras públicas e procurações públicas ou*

informações negativas da prática desses atos, com ressalva das referentes a separação, divórcio, inventário e partilha, a serem encaminhadas à CESDI, e das relativas a testamento, a serem enviadas ao RCTO, nos seguintes termos: 4 a) até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, quanto aos atos praticados na segunda quinzena do mês anterior; b) até o dia 20 (vinte) de cada mês, em relação aos atos praticados na primeira quinzena do mesmo mês.

163.1. Nos meses em que os dias 5 e 20 não forem úteis, a informação deverá ser enviada no primeiro dia útil subsequente.

163.2. Constarão das informações:

a) nome por extenso das partes, com seus respectivos números de documento de identidade (RG ou documento equivalente) e CPF;

b) valor do negócio jurídico, se declarado;

c) livro e folhas em que o ato foi lavrado".

Em razão disso, a proposta encaminhada envolve a elaboração e implantação de banco de dados eletrônico, o que é atribuição exclusiva da Eg. Presidência do Tribunal de Justiça.

Diante da necessidade de desenvolvimento, implantação e manutenção desse banco de dados, a ser custeado pelo Tribunal de Justiça, antes do prosseguimento dessas atividades convém formular consulta à MM. Juíza de Direito Coordenadora sobre a conveniência e imediata necessidade da medida que solicitou.

Para tanto, também deverá ser considerado que a mera existência do banco de dados, ou cadastro de escrituras públicas de cessão de créditos em precatórios não abrangerá a totalidade dos negócios jurídicos dessa natureza.

Isso porque não há, até o momento, norma que condicione a validade da cessão de crédito em precatório ao uso de

instrumento público, podendo a cessão, portanto, ser celebrada por instrumento particular que ficará excluído do banco de dados que foi proposto.

Igual ocorre com as escrituras públicas que forem lavradas em outros Estados, pois os Tabeliães de Notas não estarão sujeitos ao cumprimento de norma que preveja a obrigatoriedade de alimentação do banco de dados que for mantido pelo Setor de Execuções contra a Fazenda Pública da Capital.

Por fim, cabe lembrar que o referido banco de dados consistirá em sistema de controle paralelo cujo conteúdo poderá não coincidir com a titularidade do crédito que decorrer da respectiva ação em que foi expedido o precatório, com possibilidade de coexistência de situações jurídicas conflitantes.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de solicitar que a MM. Juíza de Direito Coordenadora do Setor de Execuções Fiscais contra a Fazenda Pública da Capital informe sobre a conveniência de prosseguimento das atividades para o atendimento da solicitação formulada que abrangerá atos que são de competência da Corregedoria Geral da Justiça e outros da competência da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sub censura.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em **3 de agosto de 2018**, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____(Alexandre Fernandes), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1.1, subscrevi.

Processo nº 2018/81.012_Dicoge 5.1

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se, com cópia do parecer, solicitando que a MM. Juíza de Direito Coordenadora do Setor de Execuções Fiscais contra a Fazenda Pública da Capital informe sobre a conveniência de prosseguimento das atividades para o atendimento da solicitação que formulou e que abrangerá atos que são de competência da Corregedoria Geral da Justiça e outros da competência da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, aguarde-se por 30 dias.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça